



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.900434/2012-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.118 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente A DAHER & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO
DECISÓRIO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi parcialmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, mantém-se os termos do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 23/10/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 39106.50120.231009.1.3.04-7596 declarando a compensação de débito de COFINS (Cód.5856), do P.A. 09/2009 no valor de R\$ 82.006,84 com crédito de COFINS (cód. 5856), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 11/2005 (R\$ 56.315,650 mais Selic de 45,62% igual R\$ 82.006,84).

Do Despacho Decisório

A DRF de Franca/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 8), pela homologação parcial a compensação pretendida, em face de insuficiência de crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3), pugnando por seu direito à compensação praticada; que retificou suas declarações – DACON, DCTF e DIPJ, onde ficou demonstrado o pagamento a maior que o devido, passível de suportar o débito compensado.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO
DESPACHO DECISÓRIO.**

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi parcialmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, mantém-se os termos do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 146), abordando apenas questão de direito nos seguintes termos: *“Considerando o direito líquido e certo aos valores em tela conforme se depreendem das declarações bastantes, é a presente manifestação de inconformidade para requerer a VALIDAÇÃO E DEVIDO PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS LEVANTADOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR DEVIDAMENTE DECLARADOS EM DCTFs E DIPJs E UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS ENTÃO VINCENDOS NOS TERMOS QUE DEMONSTRAM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, com a homologação das compensações ora acostadas e confeccionadas com o saneamento dos erros acima apontados, mas que, por impossibilidade de configuração do sistema, não pode ser enviada para análise devida, assim pede-se a transmissão das mesmas”*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA tratou adequadamente a matéria, expondo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, apontando o fato que impossibilitou convalidar a totalidade da compensação requerida.

As telas (e-fls. 118 a 127) resumem todos os fatos representativos do crédito alegado e sua utilização, tornando insuficiente para atender o pleito da recorrente, senão vejamos:

1. O débito declarado de COFINS (cód. 5856) para o Período de Apuração nov/2005 foi de R\$ 23.357,56 com os seguintes créditos vinculados: R\$ 11.922,86 por compensação de pagamento indevido ou a maior via PER/DCOMP nº 16751.70171.180209.1.7.04-8057 (R\$ 11.476,99), PER/DCOMP nº 26185.10501.130406.1.3.04-4697 (R\$ 243,30) e PER/DCOMP nº 30703.09183.170406.1.3.04-8112 (R\$ 202,57), e-fls. 120;
2. Observa-se que na DCTF do mês 11/2005 (e-fls.83) para compensação do valor de R\$ 11.476,99 foi indicada a PER/DCOMP nº 26325.07561.170406.1.3.04-9944, quando o correto seria a PER/DCOMP nº 16751.70171.180209.1.7.04-8057;
3. A diferença do valor devido de Cofins da competência 11/2005 R\$ 11.434,70 (R\$ 23.357,56 (-) R\$ 11.922,86), foi pago através do DARF no valor de R\$ 147.041,92. na data de 15/12/2005.

-
4. Ocorre que, conforme se depreende da tela e-fls.126, o crédito vinculado de R\$ 202,57 via PER/DCOMP nº 30703.09183.170406.1.3.04-8112, foi efetivamente utilizado para compensar um débito de COFINS (cód.5856) do Período de Apuração **01/04/2005**;
 5. O saldo do DARF acima discriminado (R\$ 147.041,92 (-) R\$ 11.434,70 igual R\$ 135.607,22) teve a seguinte destinação: R\$ 202,57 para suprir a compensação efetuada na PER/DCOMP nº 30703.09183.170406.1.3.04-8112; R\$ 79.291,57 na PER/DCOMP nº 39130.54873.210909.1.3.04-0717 e R\$ 56.113,08 na PER/DCOMP nº 39106.50120.231009.1.3.04-7596.que está em discussão no presente processo.
 6. Como o crédito alocado na PER/DCOMP nº 39106.50120.231009.1.3.04-7596 foi de R\$ 56.315,65 ficou faltando o valor de R\$ 202,57 que corrigido pela SELIC (45,62%) resulta no valor de principal R\$ 294,98, remanescente, em cobrança neste PAF de nº 13855.900434/2012-44.

A recorrente sendo detentora de todos os documentos que correspondem as declarações encaminhadas à Receita Federal do Brasil, principalmente aos que deram origem a PER/DCOMP nº 30703.09183.170406.1.3.04-8112, nada alegou em seu recurso sobre a questão mencionado no item 4 acima, muito menos trouxe qualquer prova documental que pudesse modificar a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão de primeiro grau.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo